

PARECER Nº 933/2025

COMISSÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Processo: 17.903/2025

Autoria: Vereadora PAULA CALIL

Assunto: Projeto de Lei que “*INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE “OLHE DE NOVO!” DE PREVENÇÃO AO ESQUECIMENTO DE CRIANÇAS E ANIMAIS EM VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ*”

I – RELATÓRIO

A proposição apresentada tem por objetivo instituir a campanha permanente “Olhe de Novo!”, voltada à prevenção do esquecimento de crianças no interior de veículos. A medida busca estimular a adoção de um comportamento reflexivo simples e eficaz: verificar o banco traseiro antes de deixar o carro.

Informa que casos dessa natureza, infelizmente recorrentes, costumam ocorrer em situações de alteração de rotina ou distração, especialmente em estacionamentos de empresas, prédios públicos, comércios e instituições educacionais.

Defende que a instalação de mensagens visuais em locais estratégicos atuaria como alerta imediato e direto, capaz de interromper o fluxo automático de ações e de reforçar o cuidado necessário diante da recorrência desses episódios.

Esclarece que a campanha utilizará linguagem acessível e impacto visual para promover um hábito preventivo entre motoristas e responsáveis, sem burocratização ou exigências complexas. Ressalta, ainda, que poderá ser divulgada por meio de mensagens sonoras em rádios, ampliando seu alcance e efetividade.

A matéria obteve parecer pela Aprovação com Emenda pela CCJR– Parecer nº 585/2025, razão pela qual o processo foi encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito, como prevê o Regimento Interno.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

Primeiramente, o projeto merece análise por parte desta Comissão, em razão do disposto no Art. 55-H do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 008, de 15 de dezembro de 2016), que estabelece as competências da Comissão da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos:



Art. 55-H *Compete à Comissão da Criança e do Adolescente:*

I - dar parecer em todos os projetos que tratem de amparo e direitos inerentes às crianças e aos adolescentes;

II - acompanhar programas de assistência à criança e ao adolescente;

III - acompanhar política destinada a amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar;

IV - acompanhar e estimular programas de assistência à pessoa com deficiência, para sua integração na sociedade;

V - promover palestras, conferências e debates.

Transposta a demonstração da pertinência e legitimidade desta Comissão, cumpre reconhecer que, infelizmente, não são raros os casos de esquecimento de crianças em veículos, circunstância que pode ocasionar ferimentos, traumas e, em situações mais graves, levar ao óbito. Diversos fatores são apontados como causas para esse tipo de ocorrência, destacando-se, entre eles, o cansaço e o estresse dos pais, bem como alterações inesperadas na rotina diária.

Nessas condições, a criança encontra-se exposta a riscos severos, que podem resultar em consequências fatais ou em traumas físicos e psicológicos permanentes, em razão de fatores como:

- Hipertermia: A temperatura interna dos veículos pode elevar-se rapidamente, mesmo em dias nublados ou de sol moderado, tornando o ambiente insuportável e perigoso.
- Desidratação: A sensibilidade das crianças ao calor é maior do que a dos adultos, e a ausência de ventilação acelera o processo de desidratação.
- Acidentes: Crianças enclausurados no interior de veículos, ao tentarem sair por conta própria, podem sofrer ferimentos graves, como quedas ou outras lesões, ou, já fora do veículo, estarem sujeitas a atropelamentos.

Diante desse cenário, toda iniciativa voltada à prevenção deve ser incentivada e fortalecida, a exemplo da campanha permanente ora pretendida, que tem como propósito sensibilizar a população e fomentar hábitos preventivos capazes de proteger vidas e evitar tragédias.

As crianças e os adolescentes receberam tratamento especial em nosso ordenamento jurídico. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à



profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Esse dispositivo constitucional consagra o princípio da prioridade absoluta, impondo ao poder público e à sociedade a obrigação de garantir condições que assegurem o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de crianças e adolescentes.

Além da Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) detalha e regulamenta esses direitos, reforçando a proteção integral e estabelecendo mecanismos de responsabilização em casos de violação, como segue:

Art. 5º *Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

Art. 7º *A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*

Dessa forma, resta evidenciado que não há qualquer dúvida quanto à relevância, conveniência e oportunidade da matéria, uma vez que toda medida destinada à proteção de crianças e adolescentes deve ser estimulada.

Diante disso, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação da proposta, considerando-a conveniente e oportuna.

III – VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DA CCJR.

Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003000340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luis Fernando Oliveira Dias** em 17/12/2025 09:34

Checksum: **CA994CCC10041551F71DF9D6FD32686DFB6E67A4D9D3BE1730BFFC7668D9710D**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100360033003000340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.